

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.295, DE 2023

Apensado: PL nº 5.472/2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita.

Autora: Deputada DILVANDA FARO

Relator: Deputado ALENCAR SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.295-B, de 2023, de autoria da Deputada Dilvanda Faro, pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que seja inscrita.

A proposição altera a Lei Maria da Penha para ampliar a proteção conferida às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e a seus dependentes, mediante a previsão de sigilo de seus dados e informações em cadastros mantidos pelo poder público. Nesse sentido, o art. 1º estabelece o objeto da futura lei. Já o art. 2º promove alteração no art. 9º da Lei nº 11.340/2006, para incluir novo § 8º, segundo o qual serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes nos diversos cadastros mantidos pelo poder público em que estejam inscritos, reservado o acesso “ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público”. Por fim, o art. 3º estabelece cláusula de vigência imediata da futura lei na data de sua publicação.



Em sua justificação, a autora da proposição principal afirma que a redação atual do § 8º do art. 9º da Lei Maria da Penha assegura o sigilo apenas em relação à matrícula dos dependentes em estabelecimento escolar próximo à residência da vítima, o que se mostra insuficiente diante da vulnerabilidade das mulheres submetidas à violência doméstica e familiar. Nessa perspectiva, defende a ampliação do regime de sigilo para abranger os diversos cadastros mantidos pelo poder público em que a vítima esteja inscrita, de modo a fortalecer os mecanismos protetivos previstos na própria Lei Maria da Penha.

Foi apensado à proposição original o Projeto de Lei nº 5.472, de 2023, de autoria da Deputada Lêda Borges, o qual também pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para prever o sigilo dos dados e informações da mulher vítima de violência familiar ou doméstica e de seus dependentes nos cadastros mantidos pelo poder público, mediante previsão expressa de sigilo de seus dados e informações.

Enquanto, o art. 1º define o objeto da futura lei, o art. 2º altera o art. 9º da Lei nº 11.340/2006. A retrocitada modificação prevê, em novo § 8º, que os dados e informações da ofendida e de seus dependentes nos cadastros mantidos pelo poder público serão sigilosos, com acesso reservado aos órgãos competentes do poder público, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Já o art. 3º estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Por sua vez, a autora da proposição apensada acrescenta que os dados constantes dos cadastros públicos devem ser protegidos nos termos da LGPD, destacado que, no caso das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a proteção deve ser ainda mais rigorosa, em razão da necessidade de resguardar sua integridade física e psicológica. Afirma, ainda, que tais medidas configuram importante mecanismo protetivo complementar às medidas previstas na própria Lei Maria da Penha. Além de fazer referência expressa à LGPD, o Projeto de Lei nº 5.472, de 2023, de autoria da Deputada Lêda Borges trata genericamente do acesso às informações aos órgãos competentes do poder público, deixando de mencionar expressamente o juiz e o Ministério Público



Noutro dizer, ao passo que o Projeto de Lei nº 5.295-B, de 2023, de autoria da Deputada Dilvanda Faro reserva o acesso aos dados e às informações “ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público”, o Projeto de Lei nº 5.472, de 2023, de autoria da Deputada Lêda Borges, prevê acesso “reservado aos órgãos competentes do poder público, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados”.

Conforme despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Defesa dos Direitos da Mulher; e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada em 22/04/2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.295, de 2023, e do Projeto de Lei nº 5.472, de 2023, apensado, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Denise Pessôa.

No âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, a Relatora apresentou substitutivo com o objetivo de ampliar e sistematizar o regime de proteção de dados previsto nas proposições em análise. Em sua justificação, sustenta que a proteção originalmente proposta apenas para dados mantidos tão somente pelo poder público se revela insuficiente, tendo em vista que a utilização indevida de informações constantes de bases de dados privadas também pode contribuir para situações de violência doméstica e familiar, lógica que, segundo afirma, já fundamenta a própria LGPD.

Nessa perspectiva, o substitutivo passou a adotar a expressão “dados pessoais”, em consonância com a terminologia da LGPD, além de estender a proteção a bancos de dados mantidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive quanto a informações anteriores à situação de violência doméstica e familiar.

O texto também passou a prever observância expressa não só da LGPD, mas também da Lei de Acesso à Informação (LAI), sob o



fundamento de que tais diplomas já contêm regras específicas sobre segurança, sigilo, fiscalização e responsabilização relacionados ao tratamento de dados pessoais e ao acesso indevido a informações sigilosas.

Ademais, o substitutivo atribuiu competência fiscalizatória à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), considerada pela Relatora como órgão já dotado de estrutura legal e administrativa voltada à fiscalização e aplicação de sanções relativas ao tratamento irregular de dados pessoais, inclusive por entes públicos e privados.

O texto ainda reproduziu ressalva já prevista na LAI para impedir que a restrição de acesso às informações seja invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular dos dados esteja envolvido.

Por fim, o substitutivo acrescentou nova medida protetiva no art. 23 da Lei Maria da Penha, permitindo ao juiz determinar o cumprimento das regras de sigilo previstas no novo § 8º do art. 9º da referida lei, com o objetivo de reforçar a proteção à integridade física e psíquica da ofendida e de seus dependentes.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada em 10/09/2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.295, de 2023, e do Projeto de Lei nº 5.472, de 2023, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, nos termos do voto da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

No parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a Relatora destacou que o substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público aperfeiçoou a proposta ao assegurar proteção mais ampla e efetiva aos dados pessoais das vítimas de violência doméstica e familiar e de seus dependentes, inclusive mediante previsão de atuação fiscalizatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e imposição de deveres específicos à Administração Pública para preservação do sigilo das informações protegidas.

Por fim, a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos



Deputados, e tramita em regime ordinário, conforme o art. 151, III, do mesmo diploma. No caso, a atuação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania decorre do art. 54 do RICD, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2026-7264



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.295, de 2023, do Projeto de Lei nº 5.472, de 2023, apensado, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, cumpre analisar: (I) a competência legislativa para disciplinar a matéria; (II) a legitimidade da iniciativa parlamentar; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada, à luz da Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito processual e proteção e tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 22, incisos I e XXX, da Constituição Federal. A proposição relaciona-se, ainda, à tutela constitucional da intimidade, da vida privada e da proteção de dados pessoais, previstas no art. 5º, incisos X e LXXIX, bem como ao dever estatal de criação de mecanismos destinados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar revela-se legítima, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição Federal, por não se tratar de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou de outro órgão constitucionalmente legitimado.

Por fim, mostra-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, diante da inexistência de reserva constitucional de lei complementar ou de espécie normativa diversa para disciplinar o tema.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 5.295, de 2023, o Projeto de Lei nº 5.472, de 2023, apensado, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público não



contrariam princípios ou regras constitucionais, evidenciando a legitimidade do exercício da função legislativa pelo Congresso Nacional.

Ao contrário, as proposições concretizam valores constitucionais relevantes relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da vida privada e da integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O texto substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público aperfeiçoa a sistemática originalmente proposta ao harmonizar a Lei Maria da Penha com a LGPD (Lei nº 13.709, de 2018) e com a LAI (Lei nº 12.527, de 2011), com vistas ao aumento da proteção dos dados pessoais da ofendida e de seus dependentes inclusive perante bancos de dados mantidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Além disso, a atribuição de competência fiscalizatória à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) não configura violação ao princípio da separação dos Poderes nem usurpação de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, porquanto não implica criação de órgão público, ampliação de estrutura administrativa nem inovação em regime jurídico de servidores públicos, limitando-se a estabelecer atribuição compatível com as competências institucionais já previstas na legislação de regência da autoridade administrativa.

Ademais, as proposições revelam-se jurídicas, na medida em que inovam validamente no ordenamento jurídico, observam os princípios gerais do direito e apresentam conteúdo normativo dotado de abstração e generalidade. O substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público, em especial, demonstra adequada coerência sistêmica ao integrar as novas disposições da Lei Maria da Penha ao regime jurídico de proteção de dados pessoais vigente no ordenamento brasileiro, preservando compatibilidade com a LGPD, com a Lei de Acesso à Informação e com os mecanismos protetivos já previstos na legislação de regência.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos relevantes a fazer, porquanto as proposições observam, em linhas gerais, os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação,



alteração e consolidação das leis. O Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público, inclusive, aperfeiçoa a precisão terminológica e a articulação normativa do texto originalmente proposto, especialmente ao empregar a expressão “dados pessoais”, em consonância com a terminologia adotada pela LGPD, e ao sistematizar os novos §§ 8º a 11 do art. 9º da Lei nº 11.340, de 2006. Não obstante, observa-se mera impropriedade material na grafia constante do art. 1º do substitutivo (“Art. 1º”), a qual não compromete a compreensão nem a validade normativa da proposição.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa. Por meio dela, o Congresso Nacional aperfeiçoará os mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com vistas ao fortalecimento da tutela de seus dados pessoais e reduzindo riscos de revitimização decorrentes do acesso indevido a informações sensíveis.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.295, de 2023, do Projeto de Lei nº 5.472, de 2023, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALENCAR SANTANA
Relator

2026-7264

